

AS PESSOAS JURÍDICAS NO CÓDIGO CIVIL E OS REFLEXOS NOTORIAIS E REGISTRALIS

Juliana Follmer¹²

RESUMO: O desafio do presente trabalho consiste em demonstrar os tipos societários existentes no Brasil, suas principais características – dentro da ótica do Novo Código Civil brasileiro, pois o direito de empresa constitui um dos Livros do Novo Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10/01/2002 – e a forma de constituir-los, com a atuação do notário para elaborar escritura pública de constituição do contrato social e a atuação concomitante do oficial de registro para registrar as pessoas jurídicas de natureza não econômica – como as fundações, associações, bem como as sociedades simples. Assim, o trabalho sobre a pessoa jurídica e o tráfego nacional e internacional pretende abordar as pessoas jurídicas do nosso sistema jurídico e a importância do notário e do registrador enquanto garantidor da segurança jurídica, assessor jurídico e intérprete da vontade dos particulares, observador dos limites legais e dos bons costumes.

PALAVRAS-CHAVE: pessoas jurídicas; tipos de pessoas jurídicas; Código Civil Brasileiro; Lei nº 10.406/02; notário; oficial de registro; constituição do contrato social.

THE LEGAL ENTITIES IN THE NEW BRAZILIAN CIVIL CODE AND THE NOTARIAL AND REGISTRAL REFLECTIONS

ABSTRACT: The present work aims at presenting the different kinds of legal entities that there are in Brazil, their main characteristics – according to the New Brazilian Civil Code, once the right of the enterprise is one of the Books of the New Brazilian Civil Code, Law n. 10.406, of 10/01/2002 – and how they are formed, with the acting of the notary to prepare the legal document in the

¹ JULIANA FOLLMER é mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, com proficiência em alemão jurídico pela UFRGS. Em 2004, lançou o livro "A atividade notarial e registral como delegações do Poder Público", atualizado pelo Novo Código Civil, ed. Norton livreiro. Professora universitária desde 1998. Atualmente leciona no Centro Universitário UNIVATES, de Lajeado/RS, as disciplinas de Direito Notarial e Registral, Direito Civil (contratos), Direito Civil (família) e Direito Civil (sucessões). É coordenadora do Curso de Nível Superior em Gestão Imobiliária do Centro Universitário UNIVATES.

² **Juliana Follmer** is a law master by Rio Grande do Sul Federal University – UFRGS, with proficiency in juridical German, also by UFRGS. In 2004, she introduced the book "The Notarial and Registral Activity According to the Public Law Delegations", updated by the New Civil Code, by Norton Livreiro Publisher. She is a university professor since 1998. She has been teaching at the UNIVATES University Center, from Lajeado/RS the subjects Notarial and Registral Law, Civil Law (Contracts), Civil Law (Family) and Civil Law (Succession). *She coordinates a graduation course about Real State Management at UNIVATES University Center.*

constitution of the social accordance and the concomitant action of the official registrant to register the legal entities of non-economical nature – as the foundations, associations, as well as the simple corporations. Thus, the work about the legal entity and the national and international business intends to study the legal entities of our juridical system and the importance of the notary and of the registrant as the guarantee of the juridical safety, juridical advisor and interpreter of the individuals' desires, observer of the legal limits and of the good habits.

KEY WORDS: Legal entities, kinds of legal entities, Brazilian Civil Code, Law n. 10.406/02, notary, official of registration, constitution of the social accordance.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As pessoas jurídicas desempenham um papel fundamental no sistema jurídico brasileiro, considerando a noção de sistema aberto, conforme Canaris, 1989, p. 311, visto que tratam das mais diversas formas de constituição de pessoas jurídicas no tráfego nacional e até internacional de relações interpessoais em sentido laico.

Na seara do direito, temos uma grande inovação com a inclusão do direito de empresa como um dos Livros do Novo Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10/01/2002, passando, inclusive, a tratar dos requisitos básicos para a constituição de cada tipo de sociedade.

O presente trabalho pretende abordar os mais diversos tipos de pessoas jurídicas do sistema jurídico brasileiro, bem como traçar um elo de ligação entre as formas de constituição das pessoas jurídicas e o papel do notário e do registrador, enquanto garantidores da segurança jurídica, assessores jurídicos e intérpretes da vontade dos particulares, observadores dos limites legais e dos bons costumes na sociedade.

Num primeiro momento será realizada uma análise sobre os tipos de pessoas jurídicas existentes no direito brasileiro e suas principais características. No segundo, partindo de uma projeção extra-notarial, considerando o âmbito empresarial, serão abordados os requisitos legais, definidos no Código Civil vigente, sobre cada tipo societário. E no último momento do trabalho, serão apresentados os aspectos práticos para a constituição de diversos tipos societários, à luz do direito notarial e registral.

Cumprido esclarecer que o objetivo do presente trabalho é o estudo da pessoa jurídica no seu sentido mais amplo, isto é, não somente tratar dos tipos societários empresariais, mas, também, abordar as pessoas jurídicas de natureza privada sem fins lucrativos. Dessa forma, os limites do presente trabalho encontram-se no estudo do direito privado.

A globalização é uma das características do século XXI, assim como da pós-modernidade, além de outras características como o individualismo, o consumismo, a busca do prazer imediato, entre outras. A sociedade, neste modelo, tem a necessidade de realizar intercâmbio de bens, de direitos, de

peessoas, assim como de informações. Para tanto, adaptando tais características à realidade do direito empresarial brasileiro, buscaremos abordar de forma pragmática e simplificada o sistema das pessoas jurídicas no Brasil, além de propor instrumentos aos operadores do direito e à própria sociedade que facilitem a verificação de características de diversas pessoas jurídicas do nosso sistema jurídico.

Parafraseando o coordenador internacional do XXIV Congresso Internacional do Notariado do Tipo Latino, que ocorreu no México, em outubro de 2004 – no qual a autora do presente trabalhou palestrou –, o notário mexicano HÉCTOR MANUEL CÁRDENAS VILLARREAL³:

El notariado latino tiene de acuerdo a sus postulados rectores el compromiso de hacer una aportación eficaz que brinde seguridad jurídica por una parte a las entidades extranjeras que pretendan establecerse o realizar actividades en el país o territorio en donde el notario actúa y por la otra a aquellas personas que contraten con esta persona jurídica extranjera (CONGRESSO, 2004).

1 ASPECTOS TEÓRICOS DAS PESSOAS JURÍDICAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 A inclusão do direito empresarial no Código Civil brasileiro

Inicialmente, faz-se necessário localizar o leitor no momento histórico em que se encontra a legislação vigente sobre as pessoas jurídicas no Brasil.

Seguindo uma tendência da Teoria unitária (Fradera, 1997) do direito privado, em 2002, foi criado, no Brasil, o novo Código Civil brasileiro, que inseriu em um de seus livros o direito de empresa. Assim, o direito civil e o comercial – agora denominado de direito empresarial – passam a ser tratados no mesmo diploma legal⁴.

Anteriormente, o Brasil possuía um Código Comercial vigente desde o século XIX - 1850 - que tratava dos atos de comércio, bem como dos tipos

³ O notário Hector Manuel Cárdenas Villareal foi coordenador do temário III do aludido Congresso.

⁴ Segundo Miguel Reale, (1986), responsável pelo anteprojeto do código civil, o novo diploma jurídico deve ser lido sob a luz de três princípios basilares: o *princípio da eticidade*, segundo o qual as relações jurídicas devem estar calcadas na ética; o *princípio da socialidade*, que de forma resumida representa a função social do contrato, da propriedade, bem como a solidariedade humana, e o *princípio da operabilidade*, que se traduz na função essencial a ser exercida pelo juiz, segundo a qual o magistrado deve observar os aspectos do caso concreto, além de aplicar a equidade nas relações jurídicas. Esses princípios têm sido largamente defendidos pelo jurista, que os abordou na obra.

societários. O mencionado Código Comercial encontra-se parcialmente revogado pelo novo Código Civil vigente, pois o Código Comercial deixou de tratar dos tipos societários e de suas características que passaram a ser abordadas no Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que entrou em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003.

O Código Comercial brasileiro, que possuía três partes, encontra-se atualmente constituído da seguinte forma: a primeira parte está revogada a partir de janeiro de 2003 e incluída no Código Civil. A terceira parte que tratava da falência e concordata já havia sido revogada, pois passou a ser tratada em leis especiais. Só restou em vigor a segunda parte que trata do direito marítimo.

As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, conforme a Teoria de Ludwig Raiser, (1979,) também encontram-se regidas no novo Código Civil, no entanto, na parte geral do Código, conforme abordaremos a seguir.

A partir desse panorama legislativo podemos concluir que a legislação vigente no Brasil sobre as pessoas jurídicas – em especial sobre o direito de empresa – é bastante recente, sendo que muitos aspectos ainda se encontram sem soluções, sendo que devemos aguardar o posicionamento da jurisprudência sobre diversos temas.

2 A LAICA DIVISÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

As *pessoas jurídicas de direito privado*, num panorama pragmático, podem ser divididas de forma laica, nos termos do art. 44 do Código Civil brasileiro, como: *associações, fundações e sociedades* (BRASIL, 2002)

Nos próximos itens abordaremos individualmente cada tipo de pessoa jurídica.

2.1 Pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos

Dentre as pessoas jurídicas sem fins lucrativos temos as instituições da associação e da fundação (CONGRESSO, 1995), que se encontram regidas na Parte Geral do Código Civil brasileiro. No entanto, não somente as associações e as fundações não possuem fins lucrativos, mas podem também existir sociedades que não possuem fins econômicos, a estas denominamos de sociedades simples, que serão abordadas logo a seguir. Por outro lado, as sociedades que possuem fins econômicos são denominadas, no direito brasileiro, de sociedades empresariais.

2.1.1 Associações

As associações são pessoas jurídicas que se caracterizam pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos sendo, portanto, fundamental a definição dos propósitos a serem alcançados para a sua criação. Devido aos seus fins, a personalidade jurídica da associação em nada se confunde com a personalidade de seus membros.

O contrato social da associação, devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas – RCPJ, é o elemento fundamental para o nascimento da aludida pessoa jurídica. O registro mencionado é realizado pelo registrador ou oficial de registro, que recebe a delegação do Poder Público, dotado de fé pública.

Nos termos do art. 54 do Código Civil, são requisitos indispensáveis do contrato social: a denominação, os fins e a sede da associação, além dos requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados, os direitos e deveres dos associados, as fontes de recursos para a sua manutenção, o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos e as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução, além das competências da Assembléia Geral, conforme art. 59 do CC (BRASIL, 2002)

Importante mencionar que se aplicam às associações as regras do LIVRO II da parte especial do Código Civil, isto é, as regras que tratam do direito empresarial.

Como exemplos de associações que possuímos no Brasil podemos mencionar: as associações de moradores de bairro, associações caritativas, pias, associações indígenas entre outras.

2.1.2 – Fundações

As fundações são pessoas jurídicas que podem ser de direito público ou de direito privado. Como o presente trabalho limita-se ao estudo das pessoas jurídicas de direito privado, trataremos tão-somente das fundações privadas.

Uma das principais características das fundações é a ausência de pessoas na sua composição, em contrapartida constitui-se pela presença de um conjunto de bens, isto é, um patrimônio instituído para cumprir uma finalidade preestabelecida, sem fins econômicos.

A formalização da fundação dá-se por escritura pública ou por testamento. Sua finalidade, encontra-se definida na legislação federal, que estabelece: somente constituir-se-á fundação para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência., conforme art. 62, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002). Além disso, seus atos constitutivos são registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas – RCPJ.

O estatuto – instrumento de exteriorização da fundação – obedece à vontade do fundador. No entanto, uma vez constituída a fundação, esta é gerida conforme o estatuto, não tendo o fundador qualquer faculdade de decisão sobre a entidade. Cabe ao Ministério Público atuar como fiscal das fundações, zelando pelo seu bom funcionamento, assim, alterações no estatuto da entidade devem ser analisadas e aprovadas previamente pelo Ministério Público, segundo arts. 62 a 69 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).

Se a alteração do estatuto não foi aprovada por unanimidade, a minoria vencida terá um prazo de 10 dias para impugnar a alteração⁵, no mesmo período em que o estatuto e suas prováveis alterações serão remetidas ao Ministério Público.

3- Os tipos societários no direito empresarial brasileiro

As espécies de sociedades brasileiras – pessoas jurídicas de direito privado – são disciplinadas no LIVRO II da parte geral do Código Civil. Como anteriormente analisado, nem todas as sociedades serão empresariais, pois o Código Civil introduziu a figura da sociedade simples, que é desprovida do caráter empresarial, podendo ser, assim, sem finalidades econômicas, como trataremos a seguir.

3.1.1 – Sociedade simples

Antes à unificação do direito comercial e civil, a teoria dos atos de comércio mostrava-se insuficiente para setores mais complexos. Por exemplo, as imobiliárias não eram abrangidas pelo direito comercial, uma vez que prestavam serviços de locação, de compra e venda de imóveis, tratando-se, portanto, de serviços, e não de comércio. Assim, não estavam sujeitas à falência nem à concordata. O mesmo se aplicava ao transporte de pessoas, etc.

O Novo Código Civil ampliou o leque de pessoas jurídicas empresariais, passando a abarcar todas as relações de comércio, bem como algumas de natureza civil, que, no entanto, possuíam características de natureza empresarial.

Segundo o professor e jurista brasileiro Fábio Ulhoa Coelho, (1995), no seu *Manual de Direito Comercial*, três são os pressupostos da empresa: a atividade organizada, a habitualidade e a lucratividade.

⁵ Esta providência introduzida pelo Novo Código Civil reflete uma nova tendência no direito brasileiro, de proteger os interesses das minorias – inclusive das pessoas que gerem e representam a fundação -, atitude esta louvável.

A Teoria da empresa – que possui sua origem no Código Italiano de 1942 – leva em consideração a organização empresarial da sociedade, e não o aspecto contratual. Ademais, segundo essa teoria, o que é fundamental é o desenvolvimento da atividade econômica mediante a organização de capital, trabalho, tecnologia e matéria-prima, que significa criação e circulação de riquezas.

Surge no direito brasileiro uma nova modalidade de pessoa jurídica, a sociedade simples a, qual se caracteriza pelo exercício de profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda que em concurso de pessoas.

Antes da vigência do novo Código Civil, havia a sociedade civil que não possuía fins lucrativos, tal sociedade foi extinta com o novo Código Civil. No entanto, é importante esclarecer que a sociedade simples não corresponde ao gênero sociedade civil – anteriormente vigente – pois uma sociedade de fins econômicos – desde que não seja empresária – não está subordinada às normas aplicáveis ao empresário, mesmo que se constitua sob uma das formas previstas para as sociedades empresariais. Em suma, não se trata de uma alteração tão-somente de nomenclatura, mas sim de conceito, pois o novo diploma legal introduziu uma nova divisão das sociedades.

Para elucidarmos, uma escola sem fins econômicos pode adotar a roupagem de uma sociedade limitada, mas, por não possuir uma estrutura empresarialmente organizada, será uma sociedade simples, a ser registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A sociedade simples se organiza e se constitui, nos termos do art. 997 do Código Civil, por contrato particular ou por escritura pública, que deve ter presentes alguns requisitos como nome, nacionalidade, estado civil, nacionalidade dos sócios, denominação, objeto, sede, prazo da sociedade, a definição do capital da sociedade, a quota de cada sócio no capital social, as prestações a que se obrigam os sócios – quando a contribuição consistir em serviços –, as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade e seus poderes e atribuições, bem como a participação de cada sócio nos lucros e perdas e se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Cumprido informar que a sociedade simples pode organizar-se pelas regras da cooperativa ou por qualquer dos demais tipos societários previstos na lei, exceto a Sociedade Anônima, como veremos a seguir, desde que não possua uma estrutura empresarial. Nesse caso a sociedade será registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Para distinguirmos uma sociedade simples de uma sociedade empresarial, será necessário perceber se há uma estrutura organizada, pois havendo tal estrutura estaremos diante de uma sociedade empresária. Assim, imaginemos uma pessoa que fraturou uma perna, se ela procurar o seu médico,

Sr. Fulano de Tal, estamos diante de uma atividade típica de uma sociedade simples, mesmo que o médico possua secretárias, ajudantes e outros médicos sócios trabalham no mesmo consultório, no entanto, é evidente a atuação pessoal do sócio. Todavia, se no mesmo caso a pessoa procurar a Clínica Santo Antônio, ela não sabe quem vai lhe atender, portanto a característica da personalidade desaparece. Essa clínica será uma típica sociedade empresarial.

Para alterar qualquer matéria no contrato social precisa-se de unanimidade dos sócios. Já a administração pode ser exercida por outro, que não os sócios.

A sociedade simples nasce com o contrato social - seja por instrumento público ou particular - devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídica - RCPJ -, no prazo de 30 dias subseqüentes a sua constituição, enquanto que a sociedade empresarial tem seu contrato social registrado na Junta Comercial.

Tendo em vista que o notário do tipo latino:

El notario latino es el profesional del derecho encargado de una función pública consistente en recibir, interpretar y dar forma legal a la voluntad de las partes, redactando los instrumentos adecuados a ese fin y confiriéndoles autenticidad, conservar los originales de éstos y expedir copias que den fe de su contenido (Follmer, 2004)⁶.

Assim, levando em consideração o papel do notário, a constituição da sociedade através de um instrumento público lavrado pelo tabelião, atingirá com maior certeza a segurança jurídica e a finalidade que os particulares buscam.

Aproveitamos o momento para comentar que o novo Código Civil trata de escrituração das pessoas jurídicas, incluindo um capítulo dentro do Livro de Direito Empresarial, inobstante, a lei especial seguir regulando o registro da pessoa jurídica. A escrituração no Código Civil, visou a dar mais transparência à vida empresarial.

3.1.2 - Sociedade empresarial

Os tipos societários: limitada, em comandita simples, em nome coletivo, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações assumem, em regra, o caráter empresarial, pois comumente apresentam características de uma empresa econômica e estruturalmente organizada.

⁶ Na Revista Notarial Brasileira, nº 01, São Paulo, 1974- há a tradução do presente conceito técnico, trazida pelo colégio Notarial do BR apud Juliana Follmer, 2004.

A seguir veremos cada espécie de sociedade empresarial personificada⁷.

3.1.2.1– Sociedade limitada

A sociedade limitada é largamente utilizada no Brasil. Podemos afirmar que é o tipo societário que sofreu as maiores modificações trazidas pelo Código Civil (CC) brasileiro, pois ocorreu, de certa forma, a incorporação da jurisprudência ao referido tipo societário, que possuía uma carência legislativa bastante grande.

A limitada caracteriza-se por ser uma sociedade de pessoas, porém, conforme o art. 1.057 do CC, os sócios podem transformá-la numa sociedade de capital, se quiserem. O capital social é dividido em quotas, que são indivisíveis, podendo ser iguais ou desiguais.

Essa pessoa jurídica pode ser constituída por instrumento público ou particular, sendo que após seu arquivamento na Junta Comercial, estará devidamente habilitada para funcionar. Caso a sociedade limitada adote a estrutura de uma sociedade simples – sem uma estrutura empresarial economicamente organizada –, daí será registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Na sociedade limitada, os sócios podem optar se adotarão uma *denominação* – que denomina a destinação da sociedade – ou *firma* (sinônimo de *razão social*, na qual constará o nome de um ou mais sócios).

Aos sócios da sociedade limitada aplica-se a limitação da responsabilidade ao montante das suas quotas – desde que todas as quotas de todos os sócios estejam integralizadas. Já o administrador, enquanto mandatário que é, responde por seus atos.

Para tornar mais fácil a compreensão da responsabilidade dos sócios sobre o capital subscrito e não integralizado, formularemos um exemplo prático: Imaginemos uma sociedade limitada composta por três sócios (A, B e C). O sócio A subscreveu 50 e imediatamente integralizou os 50, portanto, a

⁷ O Código Civil brasileiro dispõe sobre duas modalidades de sociedades não personificadas: a sociedade comum e a sociedade em conta de participação. Em tais sociedades não há a personalidade jurídica, pois tratam-se de empresas que não possuem seus atos constitutivos (contrato social) registrados. Conforme o Código Civil essas sociedades geram efeitos contra terceiros e não possuem o benefício de ordem estabelecido para as empresas regularmente registradas, isto é, o prejudicado pode solicitar a penhora em primeiro lugar dos bens pessoais dos sócios e não, necessariamente, dos bens da empresa. Na sociedade em conta de participação é comum ter somente uma pessoa registrada como empresário individual, no entanto, na realidade há um sócio ostensivo – com responsabilidade pessoal e ilimitada, que consta como empresário), porém, há, ainda, um sócio oculto que não realiza negócios da sociedade – normalmente é um investidor – que se une ao outro sócio por contrato particular. Este sócio oculto responde limitadamente por aquilo estabelecido no contrato.

responsabilidade subsidiária de A pode ser zero. O sócio B subscreveu 100, porém integralizou 50, assim a sua responsabilidade subsidiária de é de 50 (da parte faltante). O sócio C subscreveu 200, no entanto, integralizou 80, assim a responsabilidade subsidiária de C é de 120. Importante observar que o sócio A, nesse exemplo, é responsável solidário de 170 – parte faltante a ser integralizada na sociedade – em que pese ter integralizado completamente as suas quotas. Assim, é denominado de sócio remisso aquele que não integralizou sua quota, podendo, inclusive, ser excluído da sociedade, desde que devidamente indenizado, conforme o art., 1.058 do CC. Desse modo, os demais sócios devem integralizar (tomar para si) a quota do remisso ou transferi-la a terceiro.

Para traçarmos um comparativo, se neste exemplo acima estivéssemos tratando de uma Sociedade Anônima, a responsabilidade subsidiária do sócio A seria zero; do sócio B, 50 e do sócio C, 120, completamente diferente do tratamento da sociedade limitada.

O não recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – dos salários ou da contribuição previdenciária (INSS) dos empregados da sociedade pode atingir os bens particulares dos administradores ou dos sócios, desde que ocorra a confusão patrimonial, ou seja, o administrador ou sócio obtenham ganhos patrimoniais, tal medida está prevista no art. 50 do Novo Código Civil – instituto denominado no direito brasileiro de *desconsideração da personalidade jurídica*. Ao sócio que obtiver ganhos patrimoniais decorrentes desta confusão aplica-se tal punição mesmo que não participe da administração.

O administrador pode ser nomeado no contrato social ou num ato separado (arts. 1.071 a 1.076 do CC), no entanto, para exonerá-lo será necessário o quorum de 3/4 dos sócios. Da mesma forma, para nomear um administrador não sócio, será necessário o quórum de 2/3, mas é importante esclarecer que, se o capital ainda não tiver integralizado, o quórum necessário será de unanimidade para nomear o administrador.

Supletivamente, aplica-se à sociedade limitada as regras da sociedade simples, porém, poderá o contrato social prever regência supletiva nas normas da sociedade anônima (art. 1.053).

Entre outras modificações apontamos o disposto no art. 1.052 do CC, que define a vedação ao sócio que contribua com a formação do capital em serviços. Dessa forma, fica evidente que todos os sócios devem participar com dinheiro ou outra forma de valoração econômica na formação do capital social. Da mesma forma, os sócios devem repor à sociedade os lucros percebidos, quando estes já foram distribuídos em prejuízo do capital, ou seja, quando há distribuição de lucro sem lastro, causando prejuízo – mesmo que o contrato social autorize – acarretará aos sócios de qualquer natureza (seja gerente ou não) a reposição do

recebido. Para tanto, é fundamental verificar se o balanço lastreia tal sobra disponível à distribuição.⁸

Atualmente, é possível existir um Conselho Fiscal nas sociedades limitadas – que já constava nas sociedades anônimas, como conselho obrigatório. Na sociedade limitada cabe aos sócios decidirem sobre a instituição ou não de tal Conselho Fiscal⁹. Cumpre informar que a adoção de tal prática será comum a grandes sociedades limitadas, com muitos sócios e um volume econômico expressivo.

Os sócios minoritários passam a ter força na sociedade limitada, pois os sócios minoritários que representem até 1/5 do capital social poderão indicar mais um membro do Conselho Fiscal e o seu suplente, conforme art. 1.066, parágrafo 2º do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002).

A assembléia será obrigatória na sociedade limitada, quando a mesma for composta por mais de dez sócios, conforme o art. 1.072, parágrafo 1º do Código Civil, bem como será obrigatório na sociedade limitada um livro de ata da assembléia dos sócios, da administração, do conselho fiscal – se tiver – e um diário.

Se houver omissão no contrato social, o sócio poderá ceder parte ou a totalidade de suas quotas para os demais sócios, independentemente de audiência, ou para estranhos desde que não ocorra oposição de titulares de 1/4 do capital social, conforme o art. 1.057 do CC.

Quanto à exclusão de sócio minoritário, é possível excluí-lo por mera alteração contratual (BRASIL, 2002, art. 1.085), desde que o contrato social não vede tal prática. Assim, a maioria – representada por mais da metade do capital social – pode excluir o(s) sócio(s) – mediante justa causa! – que ponham em risco a continuidade da empresa, em decorrência de ato de inegável gravidade. A decisão deve ser tomada em reunião ou assembléia específica para este fim, e, por outro lado, o sócio deve estar ciente – em tempo hábil – sendo-lhe oportunizado realizar sua defesa, bem como comparecer à reunião. Para tanto, se prevista tal possibilidade no contrato social, basta que os sócios majoritários encaminhem a exclusão na Junta Comercial.

Importante, ainda, enfrentar um tema polêmico no direito brasileiro: a alienação de bem imóvel pertencente à sociedade limitada. O administrador para alienar bens imóveis da sociedade deve ter poderes especiais e expressos

⁸ Conforme os ensinamentos do professor de direito empresarial e advogado paulista Fernando Passos, em Curso de Atualização do Colégio Registral do Brasil – Seção RS, em 2004.

⁹ Nos termos do CC, art. 1066, parágrafo 1º não poderão compor tal Conselho Fiscal, os membros dos demais órgãos da sociedade, os empregados, os administradores, o cônjuge ou parentes até mesmo dos administradores até o terceiro grau de parentesco, além das pessoas proibidas de exercer atividade empresarial.

conferidos no contrato social ou necessitará de deliberação dos sócios que detenham a maioria do capital social, desde que a venda não seja a atividade principal da empresa – por exemplo: loteadoras de imóveis, incorporadoras imobiliárias, etc. –, pois nesta situação não será necessária a autorização¹⁰.

3.1.2.2 - Sociedade em comandita simples

O *verbo comanditar* significa entrar com fundos econômicos para alguma finalidade. Dessa forma, a sociedade em comandita simples caracteriza-se pela presença de sócios *comanditados* que são pessoas físicas que desenvolvem as atividades empresariais e possuem responsabilidade solidária e ilimitada, bem como pela presença de sócios *comanditários* que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, as quais entram com o capital, mas não administram, conseqüentemente respondem somente pelo valor de suas quotas. A esses sócios é proibido exercer qualquer ato de gestão, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado, conforme o CC (BRASIL, 2002, art. 1.047).

Uma inovação interessante introduzida no Código Civil: se o contrato for omissivo, a sociedade será de capital para o sócio comanditário, no entanto, ao sócio comanditado será uma sociedade de pessoas.

Quanto ao contrato social, o mesmo obedece às mesmas regras aplicáveis à sociedade simples, anteriormente tratada (BRASIL, 2002, arts. 997 e 1.941), mas o contrato social que pode ser por instrumento público ou particular deverá especificar quais são os sócios comanditados e quais os comanditários.

A modalidade da sociedade em comandita não é muito utilizada no nosso sistema jurídico.

3.1.2.3 - Sociedade em nome coletivo

A sociedade em nome coletivo é formada tão-somente por sócios pessoas físicas. Nesta modalidade societária os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações da sociedade. Caso o patrimônio da sociedade seja insuficiente para cobrir as obrigações, os sócios responderão com seus bens particulares, trata-se de responsabilidade subsidiária e solidária. Todavia, nos termos do art. 1.039, parágrafo único, (BRASIL, 2002) se os sócios assim quiserem, podem limitar entre si a responsabilidade de cada um, sem prejuízo de terceiro. Nessa sociedade, somente os sócios podem administrá-la.

O credor particular de um dos sócios não pode liquidar a quota de um dos sócios sem antes dissolver a sociedade. Assim, o credor só salda o seu crédito se a

¹⁰ O quórum para deliberação dos sócios depende da maioria dos votos dos presentes na reunião ou na assembléia – não importando o capital – conforme o CC (BRASIL, 2002 art. 1.071).

sociedade dissolver-se. No entanto, a tal regra aplicam-se duas exceções: se a sociedade houver sido prorrogada tacitamente – só ocorreria se instituída por prazo determinado – ou quando a prorrogação do prazo contratualmente estabelecido tenha sofrido oposição em juízo pelo credor interessado.

Subsidiariamente aplicam-se à sociedade em nome coletivo as regras da sociedade simples, inclusive quanto ao contrato social. Ressalvando que a sociedade em nome coletivo se seguir uma estrutura empresarial será registrada na Junta Comercial, ao passo que se seguir uma estrutura simples – não organizada empresarialmente – será registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Ainda quanto ao contrato social, nos termos do art. 1.044 do CC (BRASIL,2002), deverá constar nele, obrigatoriamente, a firma social – como forma de composição do nome social –, não se pode utilizar, portanto, denominação.

3.1.2.4 - Sociedade anônima

A sociedade anônima utiliza a nomenclatura de sociedade anônima ou companhia, e visa a ampliar e a, criar capital. As ações são as principais formas de girar capital, alavancar o crescimento da empresa e aquecer o mercado financeiro. O sócio acionista é proprietário da empresa – na proporção de suas ações –, portanto, ele corre riscos de ganhar e de perder capital.

À sociedade anônima é obrigatória a utilização de *denominação*, isto é, deve estabelecer a finalidade da empresa no seu nome ou, então, homenagear alguém, porém é vedada a utilização de *razão social*.

O seu capital é dividido em ações, e a responsabilidade de cada sócio (acionista) é limitada ao preço da emissão da ação, o que o sócio subscreveu ou adquiriu¹¹. Importante frisar que se refere ao preço da ação na data de sua emissão, e não ao valor de mercado adquirido.

¹¹ Subscrição é a promessa de compra das ações, já a integralização é o pagamento da subscrição.

A sociedade anônima é regida por lei especial, Lei federal nº 6.404/76¹²,

¹² Seguem alguns artigos que definem regras de constituição de uma sociedade anônima, definida na Lei 6.404/76: Art. 82. A constituição de companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituição financeira.

§ 1º O pedido de registro de emissão obedecerá às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e será instruído com:

- a) o estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
- b) o projeto do estatuto social;
- c) o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá condicionar o registro a modificações no estatuto ou no prospecto e denegá-lo por inviabilidade ou temeridade do empreendimento, ou inidoneidade dos fundadores.

Art.83. O projeto de estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, e conterà as normas pelas quais se regerá a companhia.

Art.84. O prospecto deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento e, em especial:

I - o valor do capital social a ser subscrito, o modo de sua realização e a existência ou não de autorização para aumento futuro;

II - a parte do capital a ser formada com bens, a discriminação desses bens e o valor a eles atribuídos pelos fundadores;

III - o número, as espécies e classes de ações em que se dividirá o capital; o valor nominal das ações, e o preço da emissão das ações;

IV - a importância da entrada a ser realizada no ato da subscrição;

V - as obrigações assumidas pelos fundadores, os contratos assinados no interesse da futura companhia e as quantias já despendidas e por despende;

VI - as vantagens particulares, a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o dispositivo do projeto do estatuto que as regula;

VII - a autorização governamental para constituir-se a companhia, se necessária;

VIII - as datas de início e término da subscrição e as instituições autorizadas a receber as entradas;

IX - a solução prevista para o caso de excesso de subscrição;

X - o prazo dentro do qual deverá realizar-se a assembléia de constituição da companhia, ou a preliminar para avaliação dos bens, se for o caso;

XI - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos fundadores, ou, se pessoa jurídica, a firma ou denominação, nacionalidade e sede, bem como o número e espécie de ações que cada um houver subscrito;

XII - a instituição financeira intermediária do lançamento, em cujo poder ficarão depositados os originais do prospecto e do projeto de estatuto, com os documentos a que fizerem menção, para exame de qualquer interessado.

Art.85. No ato da subscrição das ações a serem realizadas em dinheiro, o subscritor pagará a

sendo que o conjunto de disposições do Código Civil aplicável ao direito empresarial aplica-se de forma supletiva a este tipo de sociedade (S. A.).

entrada e assinará a lista ou o boletim individual autenticados pela instituição autorizada a receber as entradas, qualificando-se pelo nome, nacionalidade, residência, estado civil, profissão e documento de identidade, ou, se pessoa jurídica, pela firma ou denominação, nacionalidade e sede, devendo especificar o número das ações subscritas, a sua espécie e classe, se houver mais de uma, e o total da entrada.

Parágrafo único. A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, com as declarações prescritas neste artigo e o pagamento da entrada.

Art.86. Encerrada a subscrição e havendo sido subscrito todo o capital social, os fundadores convocarão a assembléia-geral que deverá:

- I - promover a avaliação dos bens, se for o caso (artigo 8º);
- II - deliberar sobre a constituição da companhia.

Parágrafo único. Os anúncios de convocação mencionarão hora, dia e local da reunião e serão inseridos nos jornais em que houver sido feita a publicidade da oferta de subscrição.

Art.87. A assembléia de constituição instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de subscritores que representem, no mínimo, metade do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 1º Na assembléia, presidida por um dos fundadores e secretariada por subscritor, será lido o recibo de depósito de que trata o número III do artigo 80, bem como discutido e votado o projeto de estatuto.

§ 2º Cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, dá direito a um voto; a maioria não tem poder para alterar o projeto de estatuto.

§ 3º Verificando-se que foram observadas as formalidades legais e não havendo oposição de subscritores que representem mais da metade do capital social, o presidente declarará constituída a companhia, procedendo-se, a seguir, à eleição dos administradores e fiscais.

§ 4º A ata da reunião, lavrada em duplicata, depois de lida e aprovada pela assembléia, será assinada por todos os subscritores presentes, ou por quantos bastem à validade das deliberações; um exemplar ficará em poder da companhia e o outro será destinado ao registro do comércio.

Art.88. A constituição da companhia por subscrição particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembléia-geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores.

§ 1º Se a forma escolhida for a de assembléia-geral, observar-se-á o disposto nos artigos 86 e 87, devendo ser entregues à assembléia o projeto do estatuto, assinado em duplicata por todos os subscritores do capital, e as listas ou boletins de subscrição de todas as ações.

§ 2º Preferida a escritura pública, será ela assinada por todos os subscritores, e conterá:

- a) a qualificação dos subscritores, nos termos do artigo 85;
- b) o estatuto da companhia;
- c) a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas;
- d) a transcrição do recibo do depósito referido no número III do artigo 80;
- e) a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens (artigo 8º);
- f) a nomeação dos primeiros administradores e, quando for o caso, dos fiscais.

Na legislação federal reguladora das normas de tais sociedades há uma proteção às minorias e uma estrutura de administração transparente, tanto que, antes de entrar em vigor, uma sociedade anônima deve ter seu prospecto – estatuto – previamente fiscalizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM – órgão governamental.

Na sua estrutura, podem as sociedades anônimas ser abertas ou fechadas. Serão abertas se têm suas ações abertas ao público, portanto, predomina a subscrição pública e a democratização do capital, como já afirmado anteriormente dos SAs. São fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliário. Já as sociedades anônimas de capital fechado não lançam suas ações ao público, possuem uma estrutura - administração e contabilidade – bem mais simples, são comuns para empresas de médio porte de estrutura familiar.

Quanto a sua constituição, a SA não possui contrato social, mas sim estatuto. Trata-se de uma sociedade de capital, e não de pessoas. Jamais uma sociedade anônima será uma empresa simples – registrável no Registro Civil de Pessoas Jurídicas –, mas sempre será uma sociedade empresarial registrada na Junta Comercial.

Importante mencionar que menores ou incapazes podem ser acionistas. Por outro lado, é possível transferir - substituir – os sócios (acionistas) pela simples transferência de seus títulos. Quanto à comercialização das ações da sociedade anônima de capital aberto esta é feita por corretores e bolsa de valores.

Como o nosso objetivo primordial é tratar das pessoas jurídicas regidas pelo Código Civil brasileiro, não abordaremos aspectos específicos da sociedade anônima, como os tipos de ações e acionistas, uma vez que o tema é muito longo e, por outro lado, está disciplinado em legislação especial (Lei federal nº 6.404/76).

3.1.2.5 – Sociedade em comandita por ações

A sociedade em comandita por ações rege-se pelas normas da sociedade anônima (SA), no entanto nessa somente os acionistas podem ser diretores ou gerentes – neste aspecto diferente de uma Sociedade anônima. Para destituir um diretor ou gerente é necessária a aprovação de acionistas que representam 2/3 do capital social, ou seja, torna-se difícil destituí-lo. Assim, se um comanditário (investidor) for gerente, ele passa a ser sócio comanditado, com responsabilidade ilimitada.

Quanto à responsabilidade civil, os sócios comanditados possuem responsabilidade ilimitada, subsidiária e solidária, já os acionistas – investidores – denominados comanditários gozam de responsabilidade limitada. No caso da

destituição ou exoneração de um diretor, ele segue responsável pelos seus atos pelo prazo de dois anos, após a perda do cargo.

Nesta modalidade societária pode-se adotar o nome da sociedade como uma *denominação* – exemplo Metalúrgica Bom Sucesso - ou uma *firma*, que é sinônimo de razão social – exemplo Follmer, Bortolin & Lisboa.

3.1.2.6 – Cooperativa

As sociedades cooperativas possuem legislação própria, Lei Federal nº 5.764/71¹³, no entanto, o Código Civil – no Livro do Direito Empresarial – estipulou regras básicas aplicadas às sociedades cooperativas.

O primeiro aspecto importante define que as sociedades cooperativas seguirão as regras da sociedade simples, e não das sociedades empresariais. Apesar desta previsão legal, há uma polêmica sobre o lugar de registro da cooperativa, se será no Registro Civil de Pessoas Jurídicas – local onde se registram as sociedades simples – ou nas Juntas Comerciais (onde se registram as sociedades empresariais). A doutrina diverge sobre este aspecto, mas prepondera a idéia de que o registro deva ocorrer nas Juntas Comerciais. Isso nos parece contraditório, pois do nosso ponto de vista seria muito mais prudente e lógico registrá-la no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, uma vez que as cooperativas seguem as regras das sociedades simples, conforme dispõe o Código Civil vigente.

A assembleia geral possui um papel fundamental nas cooperativas, sendo que o quórum para a assembleia geral deliberar baseia-se no número de sócios presentes na reunião, e não no número de associados representados na reunião, nos termos do art. 1.094, inc. V, do CC.

¹³ Seguem algumas regras de constituição de uma cooperativa, definida na Lei Federal n. 5.764/71, a partir do seu art. 14:

Art.14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembleia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art.15. O ato constitutivo da cooperativa, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art.16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

O novo Código Civil retirou a faculdade de os cooperados, decidir, em assembléia geral pela não distribuição proporcional aos mesmos das sobras líquidas do exercício. E, atualmente, conforme o art. 1.094, inc, I do Código Civil, é permitida a dispensa do capital social na sua constituição. Por fim, quando morre um dos sócios da cooperativa, não se transferem as quotas aos herdeiros, mas sim se liquidam as quotas. Dessa forma, os herdeiros recebem o dinheiro da liquidação das mesmas.

4 REQUISITOS LEGAIS DEFINIDOS NO CÓDIGO CIVIL PARA A CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NO BRASIL

O Novo Código Civil define vários requisitos legais, indispensáveis para a constituição de cada sociedade. A seguir serão reproduzidos os dispositivos do Código Civil, no que se refere à criação dos diversos tipos societários.

4.1 Requisitos para a constituição da sociedade simples

Art. 997 – A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas parte, mencionará:

I – nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios se jurídicas;

II – denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III – capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV – a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V – as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI – as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII – a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII – se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

4.2 Requisitos da sociedade em nome coletivo

Art. 1.039 – somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único: Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Art. 1.041 – O contrato deve mencionar além das indicações referidas no art. 997 do Código Civil - antes mencionado -, a firma social.

4.3 Requisitos da sociedade em comandita simples

Art. 1.045 – Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único: O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Art. 1.046 – Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único: Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

4.4 Requisitos da sociedade limitada

Art. 1.053 – A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único:

O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054 – O contrato mencionará, no que couber, as indicações do artigo 997, e, se for o caso, a firma social.

4.5 Requisitos da sociedade anônima

Art. 1.089 – A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código¹⁴.

¹⁴ Não é objeto do presente trabalho tratar da sociedade anônima, já que há legislação específica que trata do tema. No entanto, é possível verificar os requisitos para a sua constituição da sociedade anônima, na nota de rodapé 12.

4.6 Requisitos da sociedade em comandita por ações

Art. 1.090 – A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

5 ASPECTOS PRÁTICOS PARA A CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NO BRASIL - ROTEIRO À LUZ DO DIREITO REGISTRAL

A partir dos requisitos de legalização das pessoas jurídicas passamos a sugerir um roteiro aos notários, com os requisitos mínimos e indispensáveis para constituir as pessoas jurídicas. Tal roteiro foi discutido e apresentado num curso de atualização para notários e registradores, organizado pelo Colégio Registral do Rio Grande do Sul, Brasil, em agosto de 2004, apresentado pela Professora Rosalda Schneider, ora adaptado, para este trabalho, por nós.

5.1 Roteiro prático para constituição de estatuto de associação

O Estatuto deve ser escrito em forma de ata, constando:

- denominação;
- fins;
- a sede da associação ou sociedade (endereço completo);
- os requisitos para admissão, demissão e exclusão de associados;
- os direitos e deveres dos associados;
- as fontes de recursos para a sua manutenção;
- modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;
- o tempo de duração;
- o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- o modo como se administra e representa a sociedade ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente;
- se o estatuto ou o contrato é reformável no tocante à administração e em geral, e de que modo (deliberação da assembléia geral por maioria simples, absoluta por 2/3, etc... dos sócios em geral ou dos presentes, etc.);
- se os membros respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais ou cláusulas contratuais referentes à responsabilidade limitada ou solidária;

- as condições de extinção da sociedade; motivo que pode levar à extinção e forma desta extinção (deliberação da assembléia geral por maioria simples, absoluta por 2/3 dos sócios em geral ou dos presentes, etc);

- o destino de seu patrimônio no caso de extinção.

Deve, ainda, ser apresentado requerimento do interessado ao Oficial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas solicitando o registro do estatuto ou contrato, assinado pelo Presidente, com firma reconhecida no Tabelionato de notas, além do seu endereço.

Além do estatuto e do aludido requerimento, necessário juntar: a ata de fundação (constando os nomes e qualificação de todos os sócios fundadores da associação), a ata de aprovação do estatuto (todo estatuto deve estar transcrito no livro de ata e fazer parte integrante da ata de aprovação) e a ata da eleição da diretoria constando o nome e a qualificação de todos os membros eleitos. Todas as atas deverão ser datilografadas, serem cópias fiéis do livro de atas e serem assinadas pelo presidente e pelo secretário.

Incluída na documentação, ainda, com a relação da atual diretoria, com indicação de nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como a relação dos sócios fundadores, com indicação de nacionalidade, estado civil e profissão de cada um. Todas as folhas do processo deverão ser rubricadas (Presidente e Secretário) e visadas por advogado com o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Sem os requisitos acima descritos, que deverão constar dos estatutos, não poderá ser feito o registro. Quando houver estrangeiro na sociedade, necessária se faz a prova de sua permanência legal no País. Por outro lado, quando o estado civil do participante da sociedade for solteiro, deve-se declarar a maioria (cópia da Carteira de Identidade).

Quando houver a participação de pessoas jurídicas na sociedade a ser registrada, é necessário juntar a prova de sua existência legal. Por fim, deve-se apresentar o livro de atas, com as assinaturas dos membros presentes nas assembléias.

5.2 Roteiro prático para a formação do contrato social da sociedade simples, sociedade limitada, sociedade em comandita simples, sociedade em nome coletivo

O contrato social deve conter, podendo ser por instrumento público ou particular:

- nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

- denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- capital de sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens suscetível de avaliação pecuniária;
- a quota de cada sócio no capital social e o modo de realizá-la;
- as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- constar no corpo do contrato social, se os sócios respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Dessa forma, no registro da aludida sociedade deve constar:

- a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores e dos diretores;
- o modo pelo qual se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino de seu patrimônio, nesse caso.

Para a alteração de qualquer dos itens acima, será necessário o consentimento de todos os sócios. As demais podem ser efetuado por maioria absoluta de votos (art. 999, CC).

Deve, ainda, ser apresentado requerimento do interessado, ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas solicitando o registro do estatuto ou contrato, assinado pelo presidente com firma reconhecida no Tabelionato de Notas, além do seu endereço.

Ao oficial do Registro Público serão apresentados dois exemplares do Contrato Social, com todas as vias assinadas pelos sócios.

Importante esclarecer que todas as folhas deverão ser rubricadas pelo presidente, bem como pelo secretário, além de visadas por advogado, constando o seu número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Se se tratar de microempresa e empresas de pequeno porte, não será necessário o visto do advogado, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 9.841/1999.

Caso um dos sócios seja estrangeiro, é necessária a prova de sua permanência legal no País, bem como a observância das determinações da Lei n. 10.610/2002. E, se houver a participação de pessoas jurídicas na sociedade a ser registrada, juntar provas de sua existência legal.

Para alteração do contrato social, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas far-se-á averbação, se forem alterados os elementos constantes do registro. Nesse caso, deve o interessado apresentar requerimento ao Oficial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, solicitando a alteração do estatuto ou a alteração contratual, assinado pelo Presidente ou sócios, indicando o seu endereço, com firma reconhecida no Tabelionato de notas.

Junto ao contrato social, devem ser entregues no Registro os seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Débitos do INSS quando houver redução do capital social, extinção, cisão, transformação da sociedade ou transferência de quotas, com finalidade específica para o registro (art. 47 da Lei n. 8.212/91, c/c art. 1º da Lei 9.528/97 e art. 202, II, da Consolidação Normativa da CGJ);

- Certidão Negativa de Débitos, Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Receita Federal quando houver redução do capital social, extinção, cisão, transformação da sociedade ou transferência de quotas;

- Certidão Negativa de Dívida Ativa de União (em todos os casos em que for exigida a Certidão de Quitação de Tributos Federais, de conformidade com o Decreto-lei n. 147, art. 62 de 03 de fevereiro de 1967);

- CARTÃO CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

- Certificado de Regularidade perante o FGTS (expedido pela CEF), art. 7º, inciso V e art. 27, letra e, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Por fim, deve ser juntada cópia fiel do livro de atas, com duas vias dos documentos comprobatórios das alterações, devidamente assinadas e rubricadas pelo presidente e pelo secretário, além do visto do advogado.

As alterações só poderão ser averbadas se procedidas de acordo com os preceitos do contrato sobre possíveis modificações. Caso seja alterado um dos itens do art. 997 do CC, todos os sócios deverão assinar, como prova da anuência.

Em caso de pedido de cancelamento – baixa –, será necessário requerimento ao Oficial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas solicitando o cancelamento do registro da sociedade ou associação, assinado pelo presidente ou sócios com firma reconhecida no Tabelionato de Notas.

O aludido requerimento deverá ser acompanhado do distrato social, (ou ata da assembléia geral, datilografada em duas vias), além dos seguintes documentos em nome da pessoa jurídica:

- Certidão Negativa de Débitos, Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Receita Federal quando houver redução do capital social, extinção, cisão, transformação da sociedade ou transferência de quotas;

- Certidão Negativa de Débitos de débitos inscritos em Dívida Ativa da União – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Decreto-Lei 147, art. 62 de 03/02/1967;

- Certificado de Regularidade perante o FGTS (expedido pela Caixa Econômica Federal), art. 7º, inciso V, e art. 27, letra e, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

- Certidão Negativa de Débitos do INSS – para fins de redução do capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade civil – Lei 8.212, art. 47, I, letra d, 24 de julho de 1991;

- Certidão negativa de débito salarial (expedida pelo Ministério do Trabalho) – art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 368/1968 e art. 17 da Portaria n. 1.061/1996;

- CNPJ e ficha de baixa.

No instrumento de distrato, faz-se necessária a declaração da importância repartida entre os sócios, bem como a referência à pessoa ou às pessoas que assumirão o ativo e o passivo da empresa. Os motivos da dissolução devem ser indicados nos termos da Lei 4.137, de 10/09/1962.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste país, plural na sua geografia, plural na sua cultura, plural na sua estrutura, o Código Civil surge para trazer uma unificação de linguagem. No entanto, é fundamental compreender que a leitura do Código não pode ser separada da ética – que é outra ciência diferente da ciência do Direito, por isso concluímos que pertencemos a um sistema jurídico aberto, que recebe influência de fatores meta-jurídicos, isto é, de fatores de outras ciências, como a ética, a psicologia, entre outras.

Para compreendermos o funcionamento dos diversos tipos societários brasileiros, devemos partir da compreensão dos princípios (MARTINS-Costa, 1999; REALE, 1986), pilares em que se sustenta todo o direito privado, inclusive o novo direito empresarial: da *eticidade* – representado pela boa-fé nas relações interpessoais, sejam elas entre pessoas físicas ou jurídicas; da *sociabilidade* – que busca a função social do contrato, da propriedade, atender a interesses da sociedade e da dignidade humana e o princípio do *pragmatismo* ou

operabilidade, segundo o qual o direito deve ser executado, através dos operadores do direito, em especial os magistrados, de forma prática, a atender aos demais princípios.

No sistema jurídico aberto, o notário, assim como o registrador, detém um papel de extrema importância dentro do ordenamento jurídico, pois ele – por delegação do poder público – desempenha o papel que seria do Estado, de se fazer presente nos negócios jurídicos firmados entre os particulares¹⁵. O Estado, também, deve garantir a fé pública, isto é, a confiança pública de que aquele instrumento condiz com a real intenção das partes, além da certeza de que foram observados todos os requisitos legais necessários para garantir a validade daquele instrumento. Portanto, o notário desempenha uma função não só de redator da intenção dos particulares, mas, também, de assessor jurídico e conselheiro das partes.

Devemos ter presentes que para alcançar a justiça - objetivo máximo do direito – e a segurança jurídica, o notário e o registrador devem ter imparcialidade e autonomia de atuação.

A imparcialidade e a independência da atividade notarial e registral são, portanto - além de princípios jurídicos que norteiam a atividade notarial e registral -, atribuições indispensáveis ao notário, para que ele possa garantir a equidistância entre os particulares, e, principalmente, para que sejam preservados os valores éticos e morais da sua função.

O notário e o registrador, por definição expressa da Constituição Federal Brasileira, de 1988, são particulares que desempenham uma função delegada pelo poder público¹⁶. Dessa forma, são colaboradores do poder público, classificados, na doutrina administrativista, como agentes públicos, e não como funcionários públicos.

O notário brasileiro pertence ao notariado do tipo latino¹⁷, ou seja, pertence à espécie de notariado que tem como característica primordial permitir ao notário dotar de fé pública os documentos, sendo que o exercício da função dá-se de forma particular, mediante delegação do poder público. Dessa forma, o Estado delega a função - mediante concurso público - a um profissional capacitado, que, todavia, submete-se à fiscalização do poder público.

¹⁵ O autor Walter Ceneviva,(2001 e 2002), trata de alguns dos princípios que regem a atividade notarial e registral.

¹⁶ Sobre o papel do notário e do registrador na sociedade, sugerimos a leitura do texto A atividade notarial e registral: uma organização social pré-jurídica (Erpen, 1995).

¹⁷ Os tipos de notariado são tratados em outra obra da professora Juliana Follmer(2004, p. 40).

Sem dúvida alguma o nosso ordenamento jurídico não pode se esquivar de ingressar num debate tão atual e instigante que implicará na possibilidade de se conceder maior segurança jurídica às relações interpessoais que envolvem os atos notariais.

O desafio, portanto, do presente trabalho foi demonstrar os tipos societários existentes no Brasil – dentro da ótica do Novo Código Civil brasileiro – e a forma de constituí-los, com a atuação do notário para elaborar escritura pública de constituição do contrato social e a atuação concomitante do oficial de registro – do Registro Civil das Pessoas Jurídicas – para registrar as pessoas jurídicas de natureza não econômica – como as fundações, associações, bem como as sociedades simples.

Para concluir¹⁸, utilizamo-nos das palavras de Karl Popper (1996, p. 292), que resume o papel daquele que se dedica à pesquisa a ao estudo, ao traçar uma comparação entre as artes e a ciência:

Na ciência, a obra é a hipótese, a teoria; e o objetivo da atividade é a verdade, ou a aproximação à verdade, e a força explicativa. Este objetivo é consideravelmente constante; e esta é a razão pela qual há o progresso. É um progresso que pode durar séculos: O progresso realiza teorias cada vez melhores. Na arte, a crítica mais importante é a auto-crítica criadora do artista ; por outro lado, na ciência, a crítica não é só auto-crítica, senão também, crítica em cooperação : quando um cientista deixa passar um erro ou tenta ocultá-lo – algo que só ocorre raras vezes- em geral outros cientistas descobrirão este erro. Pois o método da ciência é a auto-crítica e a crítica recíproca. A crítica julga a teoria por seus logros em busca da verdade. É o que torna racional a crítica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. (Tradução de A. Menezes de Cordeiro).

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁸ Esta conclusão foi proposta na obra acima mencionada, da própria apresentadora do presente trabalho, Juliana Follmer.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

CONGRESSO INTERNACIONAL DO NOTARIADO LATINO, XXI, 28/05/1995 - 03/06/1995, Berlim. **Informes de la Delegación Alemana**. Köln: Bundesnotarkammer, 1995.

CONGRESSO INTERNACIONAL DO NOTARIADO LATINO, XXIV, 24/10/2004. Cidade do México. Anais do Congresso, 2004.

ERPEN, Décio Antônio. A atividade notarial e registral: uma organização social pré-jurídica. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, n. 35/36, p. 37- 39, 1995.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. **O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FOLLMER, Juliana. **A atividade notarial e registral como delegação do Poder Público**. Porto Alegre: Norton, 2004.

GATTARI, Carlos Nicolás. **El juez, el notario y la ley extranjera**. Buenos Aires: Librería Jurídica la Plata, 1974.

_____. **El objeto de la ciencia del derecho notarial**. Buenos Aires: Depalma, 1969.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **A boa fé no direito privado**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1999.

POPPER, Karl. **En busca de un mundo mejor**. 3 ed. Barcelona: Paidós, 1996.

RAISER, Ludwig. O futuro do Direito Privado. Tradução de Lucinda Maria Ragugnetti., In : **Revista da Procuradoria Geral do Estado**. Porto Alegre, 1979, V. 9 (25), p. 11-30, 1979.

REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1986.

_____. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 1968.

BRASIL. **Código Civil**. 55 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ABREVIATURAS

art. – artigo

Cap. – capítulo

CC – Código Civil

CGJ – Corregedoria Geral de Justiça

CF – Constituição Federal

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

NCC – Novo Código Civil Brasileiro

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

org. – organizador

p. – página

RCPJ – Registro Civil de Pessoas Jurídicas

RCPN – Registro Civil de Pessoas Naturais